

## **SUMÁRIO**

**UG: 112291**

**PROCESSO: 184.977-8/2024**

<b>Item</b>	<b>Documento</b>	<b>Página</b>
01	Ofício Encaminhamento de Alegações Finais de Defesa;	02
02	Alegações Finais de Defesa referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Processo nº 184.977-8/2024;	03 a 10

**UG: 112291**

**PROCESSO: 184.977-8/2024**

**Assunto: Alegações Finais de Defesa.**

Senhor Conselheiro,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, **Alegações Finais**, em face do Edital de Intimação nº 300/CN/2025, publicado no diário oficial de contas, para apresentar manifestação sobre o teor do Relatório Técnico de Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.105/2025.

Desta forma, solicito que sejam as presentes alegações de defesa recebida e anexada no processo supracitada.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.  
Atenciosamente.

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**  
Ex-Prefeita do Município de Nova Brasilândia  
Gestão 2017-2024

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
MD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MATO CUIABÁ – MT**  
**Nesta.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.**

**PROCESSO: 184.977-8/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2024**

**Senhor Conselheiro,**

**Mauriza Augusta de Oliveira**, Ex-Prefeita do Município de Nova Brasilândia, gestão 2021-2024, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitada, estando devidamente citada, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

**ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA**

Trata-se do Processo das Contas de Governo referente ao Relatório Técnico Preliminar de Instruções com o resultado anual do exercício de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Próvio FAVORÁVEL das Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Conselheiro Relator do processo Sr. Gonçalo Domingos de Campos Neto, citou a interessada para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresente Alegações Finais referente ao Processo em epígrafe.

Em tempo, de acordo com o art. 263, da Resolução Normativa nº 14/2007, **salvo disposição em contrário, os prazos serão em dias úteis, interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.**

Nota-se que a publicação se deu em Diário Oficial na data de 05/11/2025 (quarta-feira).

Desta forma, excluindo a data do recebimento, o prazo começa a contar em 06/11/2025 (quinta-feira), encerrando-se os 05 (cinco) dias úteis concedidos, excluindo-se o final de semana (sábado e domingo), na data de 12/11/2025 (quarta-feira), sendo assim tempestiva.

## **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, por intermédio da ex-prefeita (gestão 2021-2024), Senhora Mauriza Augusta de Oliveira, após citada vem apresentar suas Alegações Finais de Defesa em face do Relatório Técnico de Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.105/2025.

Embora a defesa, através das Alegações Iniciais, tenha buscado esclarecer todos os apontamentos, encaminhando ao TCE-MT informações, documentos e anexos que comprovaram as alegações apresentadas, verifica-se que alguns dos apontamentos, contidos no Relatório Técnico Preliminar, foram mantidos.

Considerando o “Despacho Conclusivo” expedido pela SECEX, o qual traz análise dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as

alegações iniciais de defesa, referentes aos apontamentos / achados das Contas de Governo 2024 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia;

Considerando que no supracitada despacho, a SECEX não acatou algumas das justificativas apresentadas pela defesa;

Considerando o Parecer Ministerial, emitido pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4.105/2025, no qual o Ilustre Procurador Geral de Contas, seguindo praticamente o entendimento da SECEX, MANTEVE 05 (cinco) das irregularidades;

Considerando que os apontamentos que foram mantidos, **não têm o condão de macular os resultados** gerais apresentados junto as Contas de Governo 2024, bem como, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, as referidas contas merecem Parecer Favorável à Aprovação;

Considerando a observância ao art. 110 do Regimento Interno do TCE-MT, em especial sobre os postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a defesa, especialmente em nome da ex-gestora Sra. Mauriza Augusta de Oliveira – Ex-prefeita Municipal, **vem apresentar novos esclarecimentos** e, reforçar suas convicções técnicas, buscando o saneamento de algumas das irregularidades mantidas e sobretudo, o reforço para emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo 2024.

Sendo assim, passamos aos novos esclarecimentos:

### **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:**

#### **Achados 1.1**

1.1) O município não aplicou em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. 1.FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO.

### **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:**

Em face de alegações finais, a defesa volta a solicitar da SECEX e do Ministério Público de Contas, revisão deste apontamento, considerando as alegações iniciais já apresentadas, em especial, sobre o fato de que ao longo do exercício 2024, parte dos recursos em questão, terem sido empenhados em “sunfunção” orçamentária equivocada, que ao invés de registrar as despesas na Subfunção 365, acabou por ser registrada na Subfunção 361.

Assim, uma vez que os recursos foram aplicados efetivamente no Ensino Infantil, a defesa requer que este apontamento, seja revertido para o rol das recomendações e determinações do TCE-MT.

### **Achado 2.1**

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de 13º salário e férias.  
- Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

### **ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA:**

Em face de alegações finais, a defesa reforça que este “ponto de controle”, somente foi inserido pelo TCE-MT na avaliação das Contas de Governo, pela primeira vez, para as Contas Anuais 2024. Embora esteja presente no MCASP, a ex-gestora já argumentou que os referidos registros, por uma falha técnica contábil, não foram inseridos junto ao Balanço Patrimonial e, enquanto gestora, somente tomou conhecimento desta situação, durante a análise do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais 2024.

Importante reforçar, que logo que a equipe técnica da Prefeitura Municipal, tomou conhecimento desta “falha técnica”, providenciou os levantamentos preliminares e os devidos registros das apropriações.

Calha vincar, que conforme já informado nas alegações iniciais, a ausências desses registros em nada prejudicou os resultados fiscais do exercício 2024.

Por fim, a defesa faz constar, que em diversos outros julgados deste Tribunal de Contas, referentes aos mesmos apontamentos de 2024, inclusive desta relatoria, o Tribunal de Contas sanou apontamentos similares, quando comprovada a regularização, como foi o caso do julgamento / voto do processo:

- Prefeitura Municipal de Nova Maringá – Processo nº 1850270/2024:

*Realizada análise da defesa, a Equipe Técnica entendeu, em que pese não seja possível regularizar os registros contábeis em relação ao exercício de 2024, que a realização da apropriação no exercício de 2025 demonstra que a gestora e a responsável contábil adotaram as providências necessárias para a regularização do apontamento. Assim, sanou o apontamento.*

***Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo afastamento da irregularidade. (Grifo Defesa)***

Assim, em face de alegações finais, a defesa requer a aplicação dos mesmos critérios, já aplicados em tantos outros processos, com irregularidades e justificativas similares. **Por uma questão de justiça**, no entendimento da defesa, este item deve ser considerado sanado e, no máximo, deve compor o rol das recomendações.

### **Achados 3.2**

3.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de -R\$ 478.187,59. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

### **ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A defesa reafirma ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que a referida divergência, refere-se a “Ajustes de Exercícios Anteriores” – AEA e que esses ajustes, embora registrados junto ao PL do exercício 2024, não foram demonstrados nas variações patrimoniais, em virtude de parametrização no sistema informatizado de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal.

A Ex-Gestora, por sua vez, informa que esta situação já foi repassada para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, que já providenciou os ajustes técnicos necessários junto a empresa fornecedora de software, para que essas situações não mais se repitam.

Em face de alegações finais, a ex-gestora alega que, na função de “prefeita” do município, não teria como identificar se um determinado “registro contábil”, que aparentemente não prejudicou os principais resultados da gestão, foi ou não realizado.

Por fim, a defesa requer o saneamento deste item e que o mesmo seja revertido para as “recomendações” ou “determinações” técnicas, uma vez que, após 08 (oito) anos a frente da gestão municipal, esta foi a primeira vez, que o TCE-MT apontou este tipo de irregularidade, não sendo justo, que uma situação de cunho extremamente técnica, que comprovadamente não prejudicou os resultados apresentados de “total equilíbrio fiscal” das contas públicas, macule os Resultados das Contas Anuais de Governo expedido pelo TCE-MT.

### **Achados 8.1**

8.1) *Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 540, 661, 700 e 701, no montante de R\$ 8.517.516,91. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

### **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:**

Conforme de observa, todas as Fontes de Recursos, indicadas pelo TCE-MT sem excesso adequado para cobertura aos créditos correspondentes, trata-se de Recursos Vinculados, de Finalidade Específica.

Assim, em face de alegações finais, novamente a defesa apela para a aplicação de jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tem o claro entendimento de que, nos casos de Créditos Adicionais por Excesso / Tendência de Excesso de Arrecadação, referente a Recursos Vinculados de Finalidade Específica, que os créditos podem ser abertos, mesmo que não reflitam no excesso global da receita.

Na fase inicial de defesa, foram apresentadas as justificativas de que esses créditos, são todos referentes a Convênios, FUNDEB e Recursos especiais da Assistência Sociais, ou seja, todos com destinação específica, não previstos na LOA 2024 e / ou previsto em valores subestimados.

Novamente a defesa apresenta o entendimento consolidado do TCE-MT, para qual pede aplicação:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**

*Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado **ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada**, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (grifo da defesa)*

Calha vincar, que a defesa apresentou ainda, em alegações iniciais, comprovação de que os créditos adicionais abertos, não prejudicaram os resultados Orçamentários e / ou Financeiros do Exercício 2024, uma vez que ficou comprovado pelo próprio Tribunal de Contas, no Relatório Técnico Preliminar e também no Parecer do MPC, que os resultados orçamentários e financeiros foram positivos, ou seja, não há o que se falar em prejuízos ao equilíbrio orçamentário e financeiro por conta dos créditos adicionais abertos.

#### **2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias**

24. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 641672/2025, fls. 210-1), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 64.202.692,39	R\$ 57.854.112,79	90,11%

No recorte acima, retirado do Parecer MPC nº 4.105/2025, temos que, houve “economia” orçamentária, significando que os créditos abertos por excesso de arrecadação, não geraram prejuízos e / ou não foram utilizados em sua totalidade, conforme já evidenciado na fase inicial de defesa.

#### **Achados 14.1**

**14.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico  
- 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS**

**ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:**

A defesa, em face de alegações finais, vem manifestar que a então gestora (ex-prefeita), justamente por ser ex-gestora, não estava presente na Prefeitura Municipal durante o processo de Fechamento do Balanço Geral 2024, ocorrido apenas em 2025.

A defesa faz constar ainda, que ao longo dos demais exercícios em que a ex-gestora Sra. Mauriza Augusta de Oliveira esteve a frente da administração municipal, não se tem informação, de que houveram ausências de publicação, em diário oficial, das Contas Anuais. Isso demonstra, que esse tipo de falha, não e refere a descaso da equipe técnica da Prefeitura Municipal, mas muito provavelmente a lapso técnico ocorrido no início de exercício, diante de uma nova gestão.

Por fim, informa que apresentou junto as alegações iniciais comprovantes enviados pela equipe técnica da Prefeitura, de que as referidas contas, foram colocadas a disposição dos cidadãos, como vejamos:

The screenshot shows a web browser displaying the official website of the Municipal Government of Nova Brasilândia. The page title is "EDITAL N° 001/2025 PUBLICAÇÃO CONTAS DE GOVERNO 2024". Below the title, there is a redacted date "14 de Fevereiro de 2025", a link to "Edição relacionada", and a link to "Imprimir Publicação". The main content area contains the text of the editorial, which includes a reference to the Constitution and other legal sources. At the bottom, it states that the full document can be found at the link "CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, referente ao Poder Executivo, Exercício 2024". A blue link at the bottom left provides the full URL: [Fonte / Link: https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1561774/](https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1561774/).

Embora SECEX reforce que o ideal seria a publicação “na íntegra” de todos os anexos, a ex-gestora informa, que em termos de eficácia e efetividade, certamente a análise de peças de balanço é bem mais efetiva quando colocada a disposição dos cidadãos com “reais condições” de avaliação, ou seja, em condições de consultar diversos anexos, de emitir e / ou até mesmo de fazer cópias, o que somente é possível através do Portal Transparência.

Assim, seguindo nosso entendimento de que a publicação de edital disponibilizando e informando aos cidadãos sobre a disponibilização das peças do balanço geral, bem como, a real disponibilização no Portal Transparência e também junto aos órgãos técnicos pertinentes, permite o verdadeiro controle social e cumprimento do que determina a CF, pedimos o afastamento deste apontamento.

Sendo assim, solicitamos também a revisão e o afastamento desses apontamentos.

## **DOS PEDIDOS**

**ASSIM, EM HARMONIA COM O EXPOSTO,** pedimos primeiramente o recebimento da presente **Alegações Finais**, por ser a mesma tempestiva, e, no mérito, seja a mesma conhecida, pois não se pode negar, salvo melhor e mais autorizado entendimento, que restou demonstrado que os apontamentos mantidos pela Auditoria Externa no Relatório Técnico de Defesa, merecem, em partes, serem sanados e / ou atenuados no julgamento das contas, acatando as justificativas apresentadas e emitindo o Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA BRASILÂNDIA – MT, do Exercício de 2024, conforme disposto nas Alegações de Defesa e reiterado nestas Alegações Finais, também em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas.

Nova Brasilândia/MT, 12 de novembro de 2025.

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA**  
Ex-Prefeita do Município de Nova Brasilândia  
Gestão 2017-2024